



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-1574/989/16
ÓRGÃO: Instituto Municipal de Previdência de Viradouro
MUNICÍPIO: Viradouro
RESPONSÁVEL: Cristiano dos Santos Monteiro - Gestor de Autarquia Municipal à época
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2016
INSTRUÇÃO: UR-6 Unidade Regional de Ribeirão Preto/DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2016 do Instituto Municipal de Previdência de Viradouro, Entidade criada pela Lei Complementar Municipal n.º 07/02, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 11.45, das quais se destacaram:

A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHO

-Alteração da remuneração do Gestor de Autarquia Municipal através de Decreto, em desacordo com o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

-O resultado orçamentário apresentado pelo Regime de Previdência não se mostra real, em descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64 e aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

-Divergência entre o valor do retorno em investimentos registrado pela Contabilidade (R\$ 5.149.323,44) e o valor apurado pelo IMPREV, através do Relatório Anual dos Fundos de Investimentos (R\$ 4.429.013,20), caracterizando descumprimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64).

B.3.3 - ENCARGOS SOCIAIS

-Não recolhimento da contribuição social PASEP, em infração ao artigo 2º, inciso III, c.c. o artigo 8º, III, da Lei Federal nº 9715/98, bem como não realização, no exercício fiscalizado, da reserva de contingência para fazer frente ao pagamento dessa contribuição em caso de uma condenação futura, em descumprimento à recomendação deste E. Tribunal nas contas de 2010.

B.4 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E DE DADOS

-O imóvel sede do Regime de Previdência não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

C.2.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

-Os Extratos Consolidados de Ativos apresentados mensalmente pela empresa de consultoria não detalham individualmente as aplicações, resgates, rendimentos, saldo anterior e final dos investimentos em valores nominais, dificultando o acompanhamento do desempenho dos mesmos no decorrer do exercício e caracterizando descumprimento ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF).

D.3 - PESSOAL

-O Gestor do IMPREV além de ser o responsável pela gestão do Órgão também se responsabiliza pelas demais tarefas administrativas e rotineiras, configurando ausência de segregação de funções;

-Pagamento de 30 dias de férias acrescidos de 1/3 ao Gestor do Instituto, de forma reincidente desde o exercício de 2014, o que pode gerar futuramente um passivo trabalhista para o Regime de Previdência;

-O quadro de pessoal não conta com o cargo de Contador, sendo as atividades realizadas por servidor municipal, sem remuneração;

-Os cargos efetivos de Secretário e Tesoureiro encontram-se vagos, sendo as atividades administrativas inerentes a eles realizadas cumulativamente por servidores municipais, remunerados pelo RPPS através de gratificação, com infração ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

D.6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

-Ausência de contabilização de alguns investimentos nos códigos contábeis corretos, haja vista a diferença de R\$ 104.156,63 de investimentos que se encontravam contabilizados em Bancos Conta Movimento - Demais Contas, em descumprimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

D.6.4 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

-Não apresentação da memória de cálculo do valor registrado como provisão para perdas em investimentos, em descumprimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

-Não atendimento à recomendação deste Tribunal.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 14.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto Municipal de Previdência de Viradouro juntou, nos eventos 22/23, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

Quanto à remuneração dos Dirigentes do Conselho, assevera que o Instituto Municipal de Previdência de Viradouro obedece às Legislações e normas Federais, Estaduais e Municipais, de forma que a remuneração do Dirigente da Autarquia obedece as determinações contidas através de Leis e Decretos Municipais sobre cargos e remuneração, sendo a Lei Municipal nº 3.131/13, e os Decretos Municipais n.º 4.920, de 28 de dezembro de 2015 e n.º 4.938, de 13 de janeiro de 2016.

Destaca, também, que, conforme consta no Estatuto do Funcionário Público do Município, os direitos dos Servidores ocupantes de Cargos em Comissão são devidamente mantidos, tendo assim direitos à remuneração do cargo mais os seus benefícios, sendo Adicional de Tempo de Serviço, Sexta Parte, Férias, 1/3 de Férias e 13º salários.

Sobre a gratificação dos Conselheiros e membros do Comitê de investimentos, esclarece que, conforme estabelece a Lei Complementar n.º 60 de 22 de dezembro de 2014, estes têm direito a uma gratificação sobre as responsabilidades e compromettimentos para com o IMPREV. Desta forma, afirma que o Instituto de Previdência obedece e cumpre com determinações estabelecidas pelos poderes Executivo e Legislativo do Município.

No que toca ao resultado da execução orçamentária, ressalta que a Portaria MPS n.º 408/08, a qual disciplina os parâmetros e as diretrizes para a organização e funcionamento dos RPPS, regulamentou a escrituração contábil em seção específica, estabelecendo em seu artigo 16, inciso VIII, que "os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor".

Alega que a divergência entre o valor do retorno em investimentos registrado pela Contabilidade e o valor apurado pelo IMPREV se deu pois a empresa de consultoria realiza em seu banco de dados somente os rendimentos auferidos dentro do período, descartando as perdas geradas, já na contabilidade do Instituto de previdência, são realizados todos os lançamentos, tais como os lançamentos dos Ativos e dos Passivos, lucro ou prejuízo e rendimentos ou perdas dentro do período, não descartando-se nenhum valor.

No tocante ao não recolhimento do PASEP, arrazoa que nos Regimes Próprios de Previdência Social, o recolhimento do PASEP será devido somente sobre a folha de pagamento dos seus próprios servidores (inciso II, art. 2º da Lei nº 9.715/98). Sendo assim, como a Entidade não possui quadro funcional, nenhum valor é devido.

Relativo à ausência do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, informa que o Instituto de Previdência adquiriu imóvel próprio para compor sua sede, o qual passou por reformas dentro do exercício, de modo que a Entidade vem providenciando o devido auto de vistoria do Corpo de Bombeiros.

No tocante aos extratos consolidados apresentados pela empresa de consultoria, defende que a empresa Mais Valia Consultoria LTDA foi contratada em maio de 2016, sendo que no final do exercício o RPPS

solicitou que a empresa incluísse em seus arquivos a elaboração de relatórios diferenciados, e que os relatórios apresentados ao agente de fiscalização demonstraram as devidas solicitações, além de que os extratos demonstraram todos os movimentos realizados mensalmente sobre as carteiras de investimentos, e que em nenhum momento caracterizou falta de transparência pela Entidade, pois as mesmas informações constam no CADPREV WEB.

Concernente aos apontamentos relativos ao quadro de pessoal, assegura que o Instituto, após estudo de impacto financeiro para uma reestruturação em sua lei de criação de cargos, verificou o custeio de contratação de Contador e Assistente Administrativo, os quais geram gastos muito elevados, aumentando assim os impactos futuros nas despesas do Instituto, e que a demanda deste aumento causa desacordo às normas legais, conforme Portaria MPS nº 402, 10 de dezembro de 2008.

No que concerne ao resultado dos investimentos, alega que o Instituto de Previdência do Município de Viradouro realiza periodicamente suas reuniões, demonstrando e apresentando aos membros dos Conselhos e ao Comitê de Investimento as devidas opções de Investimento e que todas estas são demonstradas e registradas em Atas, conforme documento em anexo.

Ademais, alega que o valor que consta em conta movimento no Balanço Patrimonial é referente a erro de processamento no sistema, pois no mês de dezembro estava destinado a pagamento um montante de R\$ 102.061,26, conforme consta registrado no Anexo 17 do Balanço do Demonstrativo de Dívida Flutuante, sendo que, quando dado baixa nestas despesas, não foi devidamente registrado na conta do sistema, causando assim tal divergência, a qual já se encontra corrigida.

Alusivo a não apresentação da memória de cálculo do valor registrado como provisão para perdas em investimentos, alega que, se for consumada a perda, a provisão será utilizada, reduzindo o saldo da respectiva conta de investimentos. Caso contrário, no encerramento do exercício, efetua-se a reversão dos valores não utilizados como variação ativa, o que afetará positivamente o resultado do exercício. Assim, defende que o Instituto realizou seus registros dentro da conformidade legal exigida.

Por fim, assegura que o Instituto obedece todas as normas legais exigidas para o bom funcionamento do RPPS, e que vem sempre expedindo, através da MPS/SPS, os devidos Certificados de Regularidade Previdenciário - CRP, e que mantém dentro do CADPREV - Cadastro Previdenciário, todos os seus itens regulares em atendimento às normas legais para o devido funcionamento do Regime Próprio.

A Assessoria Técnica e sua i. Chefia opinaram pela regularidade da matéria com as devidas recomendações, conforme evento 33.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2013	TC-1290/026/13	Regular com ressalvas	Josué Romero
2014	TC-1501/026/14	Regular com ressalvas	Silvia Monteiro
2015	TC-5263/989/15	Em trâmite	Samy Wurman

DECISÃO

De início, afasto o apontamento referente à concessão de Revisão Geral Anual por meio dos Decretos Municipais n.ºs 4.920 e 4.938. De fato, o que exige a edição de lei específica é a **definição do índice** que será aplicado na RGA. Nesse sentido, observo que o mencionado índice foi fixado pela Lei Municipal n.º 3131/2013, que estabelece o dia 31/12 como data base para a realização da RGA, bem como define, como referência, o IPCA.

Entendo que os apontamentos referentes à Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Quadro de Pessoal e aqueles pertinentes aos extratos consolidados apresentados pela empresa de consultoria, possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações.

De igual sorte, face às medidas anunciadas, e considerando que as impropriedades não implicaram em ocultação de passivo, relevo, em caráter excepcional, as irregularidades relativas às inconsistências contábeis, sem embargos de severas recomendações à Origem para que cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente, especialmente no tocante à contabilização dos investimentos e da memória de cálculos dos valores registrados como provisão de perdas, em total consonância com os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64 e os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Relativamente ao recolhimento do PIS/PASEP, não é pacífico o entendimento de que este encargo seja devido pelos regimes próprios de previdência social, embasado na receita arrecadada para pagamento dos benefícios previdenciários, havendo em trâmite no Senado Federal o Projeto de Lei nº 238/13 para exclusão desta receita da base de cálculo deste encargo.

Quanto à gestão de investimentos, verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º3922/2010, tendo sido observados os critérios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, auferindo rentabilidade real, no exercício em exame, na ordem de 9,28%.

Outrossim, assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, as despesas administrativas se mantiveram no limite legal, foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária, a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit de R\$ 1.869.307,79 (48,88%), e os resultados financeiro e patrimonial foram positivos na ordem de R\$ 35.205.874,02 e R\$ 6.764.892,17,

respectivamente.

Tais resultados, aliados ao superávit atuarial de R\$ 735.262,73, demonstram a boa saúde financeira do Instituto no exercício em questão, tendência já apresentada nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, onde os superávits atuariais foram, respectivamente, de R\$ 4.292.457,00, R\$ 2.958.270,08 e R\$ 1.093.929,16, o que deve ser mantido.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e dos posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES**, as contas anuais de 2016 do Instituto Municipal de Previdência de Viradouro, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **recomendando** à Origem que cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente, especialmente no tocante à contabilização dos investimentos e da memória de cálculos dos valores registrados como provisão de perdas, em total consonância com os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64 e com os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Quito o responsável, Sr. Cristiano dos Santos Monteiro - Gestor de Autarquia Municipal à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

À Equipe de Fiscalização, para que nas próximas inspeções de praxe afira o efetivo cumprimento das medidas anunciadas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., 02 de maio de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-1574/989/16
ÓRGÃO: Instituto Municipal de Previdência de Viradouro

MUNICÍPIO: Viradouro
RESPONSÁVEL: Cristiano dos Santos Monteiro - Gestor de Autarquia Municipal à época
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2016
INSTRUÇÃO: UR-6 Unidade Regional de Ribeirão Preto/DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES**, as contas anuais de 2016 do Instituto Municipal de Previdência de Viradouro, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **recomendando** à Origem que cumpra estritamente o preceituado pela legislação pertinente, especialmente no tocante à contabilização dos investimentos e da memória de cálculos dos valores registrados como provisão de perdas, em total consonância com os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64 e com os princípios da transparência e da evidenciação contábil. Quito o responsável, Sr. Cristiano dos Santos Monteiro - Gestor de Autarquia Municipal à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 02 de maio de 2019.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-T1VN-F6Y4-5T54-38B7